



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.415 - RJ (2015/0283354-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CESAR PHELLIPE DA SILVA XAVIER DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ
WAGNER SILVA GONÇALVES MONTES
RENATO DA SILVA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na via estreita do **habeas corpus**, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - **In casu**, a custódia cautelar se fundamenta na necessidade de garantia da ordem pública (risco real de reiteração delitiva), em função dos **indícios concretos de que o recorrente integraria milícia e estaria envolvido em diversos outros crimes graves**.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.415 - RJ (2015/0283354-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por CESAR PHELLIPE DA SILVA XAVIER DOS REIS, em face de v. acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante - o qual, posteriormente, foi convertido em preventiva - pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Irresignada a defesa impetrou **writ** perante a Corte de origem, que o denegou, nos termos do acórdão a seguir:

*"HABEAS CORPUS. Paciente denunciado nas penas dos arts. 16 c/c 20, ambos da Lei nº 10.826/2003. Pedido de revogação da prisão preventiva. Decisão guerreada suficientemente fundamentada, revestida de legalidade e imprescindível para o regular andamento do processo, demonstrando, de forma objetiva, a necessidade da manutenção da prisão. Evidente necessidade da prisão, que decorre da proteção da ordem pública. Indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. A decisão do Juízo "**a quo**" está em plena harmonia com o que dispõe o artigo 313, inciso I, do CPP, uma vez que o somatório dos delitos imputados ao Réu é superior a 04 anos de reclusão. Violação do princípio da homogeneidade. Questão meritória. Impossibilidade na via estreita do **writ**. Soltura temerária, que comprometeria a eficácia e a finalidade da prisão cautelar. Ausência de constrangimento ilegal. **DENEGAÇÃO DA ORDEM**" (fl. 54).*

Daí o presente recurso em que se alega a ocorrência de constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) ausência de indícios bastantes de autoria e de prova da materialidade delitiva; b) falta de justa causa para a prisão cautelar; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a constrição da liberdade.

Requer, ao final, a concessão da liberdade até a formação de juízo definitivo sobre a culpabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 154-155.

As informações foram prestadas às fls. 164-182.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 188-190, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.415 - RJ (2015/0283354-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na via estreita do **habeas corpus**, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - **In casu**, a custódia cautelar se fundamenta na necessidade de garantia da ordem pública (risco real de reiteração delitiva), em função dos **indícios concretos de que o recorrente integraria milícia e estaria envolvido em diversos outros crimes graves**.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A defesa pretende, por meio do presente recurso ordinário, que se reconheça, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) ausência de indícios bastantes de autoria e de prova da materialidade delitiva; b) falta de justa causa para a prisão cautelar; c) possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a constrição da liberdade.

Inicialmente, quanto à alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade quanto ao delito imputado ao recorrente, inviável a apreciação na via estreita do recurso ordinário em **habeas corpus**, por demandar indevido revolvimento fático-probatório. Não pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer das alegações referentes à dinâmica da prisão em flagrante; à relação do recorrente com os demais corréus ou; acerca da insubsistência da denúncia anônima que teria dado ensejo a todo o processo investigativo. São questões que dependem de reexame do acervo investigativo já carreado aos autos, tendo a sua sede natural na ação penal em trâmite no juízo de piso.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 44.476/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 23/5/2014, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

3. A apreciação da alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria se mostra inviável em sede de habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório.

4. As condições pessoais favoráveis dos acusados não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 50.838/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 11/12/2014, grifei).

No que se refere à alegada ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, cumpre destacar, no ponto, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, como se pode observar a partir da análise do seguinte enxerto do decreto de prisão preventiva:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante dos Srs. César Phellipe da Silva Xavier dos Reis e Carlos Augusto Constantino da Silva, cuja capitulação recebeu a referência do art. 16 da Lei n.º 10.826/03.

Manifestou-se o Órgão do Ministério Público pela conversão da prisão em custódia preventiva.

A prova da materialidade do delito se encontra, por ora, nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e no próprio depoimento da mãe do indiciado Carlos (fls. 20) que não nega de todo que foram encontrados com os indiciados carros e armas de procedência ilícita.

No mais, os indícios de autoria se encontram consubstanciados nos mesmos referidos depoimentos, ressaltando que os indiciados apresentam versão efetivamente conflitante (com a dos policiais) sobre os fatos.

Todos esses detalhes narrados deixam fortes indícios de que os indiciados em questão, no mínimo, praticaram o crime de em referência, sem prejuízo de eventual responsabilidade por roubo, receptação, formação de quadrilha, tentativa de homicídio, etc.

São grandes os indícios que convergem para que seja eventualmente atribuída aos indiciados a prática de vários crimes graves. Ressalta-se que, além das armas, foram encontrados dois veículos de procedência ilícita (um fruto de roubo), sendo que o indiciado Carlos Phellipe ainda pode estar eventualmente envolvido na tentativa de homicídio de policiais militares (vide reconhecimento referido a fls. 16 verso).

*Assim, o **fumus boni juris** se fez presente na medida da ocorrência da prisão em flagrante, com a colheita dos citados testemunhos que indicam com segurança que os indiciados estariam supostamente ligados aos vários crimes acima citados.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando ao outro requisito da prisão cautelar, qual seja o **periculum libertatis**, este decorre da necessidade de garantia da ordem pública, em um momento que as cidades do interior do Estado padecem com aumento absurdo dos índices de violência urbana; sendo que no caso há fortes indícios de que as pessoas presas, se soltas, vão oferecer evidente risco à sociedade" (fl. 37).

In casu, a custódia cautelar se fundamenta na necessidade de garantia da ordem pública (risco real de reiteração delitiva), **em função dos indícios concretos de que o recorrente e os outros investigados integrariam milícia e estariam envolvidos em diversos outros crimes graves além do que deu origem à ação penal em trâmite no juízo de piso**. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO ATIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - **In casu**, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão do **modus operandi** empregado na execução do delito, do seu grave potencial lesivo e da **suspeita de que o paciente integraria organização criminosa**, que deve ter a sua atuação interrompida.

[...]

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 335.822/RN, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 3/2/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. ACUSAÇÃO DE ASSASSINATO DA TESTEMUNHA OCULAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (**periculum libertatis**), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento posterior ao crime.

4. Foi destacada pelo juiz de primeiro grau a necessidade da cautela, diante das circunstâncias em que o crime foi praticado e da **notícia de que o acusado é suspeito de integrar grupo de extermínio e de ter participação em outros crimes.**

5. O risco à instrução criminal também foi evidenciado, pois o magistrado se reportou à suspeita de que o acusado teria assassinado a testemunha ocular dos fatos.

6. **Habeas corpus denegado"** (HC n. 282.358/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/12/2014).

Ademais, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 269.690/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2014).

Por fim, em relação ao argumento de ofensa ao **princípio da homogeneidade das medidas cautelares**, em razão da provável colocação do recorrente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, este também não merece subsistir. Não cabe a esta Corte Superior, **em um exercício de futurologia, determinar, de antemão, a pena futura a ser fixada ao recorrente. A concreta aplicação da pena, em caso de condenação, é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, com a devida análise do conjunto probatório, inviável nesta estreita via. A necessidade de prisão preventiva, a meu ver, foi correta e concretamente fundamentada pelo juiz de primeiro grau, idônea, portanto, à manutenção da segregação.**

Nesse sentido, é o entendimento **desta Corte:**

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível **quantum** de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.640/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 6/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0283354-3

RHC 65.415 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107538020158190003 00501721920158190000 501721920158190000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR PHELLIPE DA SILVA XAVIER DOS REIS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ
WAGNER SILVA GONÇALVES MONTES
RENATO DA SILVA MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.